



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescente-se art. 7º-1 ao Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. A produção de Inteligência que envolva a troca de dados, informações ou conhecimentos sigilosos dar-se-á exclusivamente por meio de ferramenta de comunicação institucional própria do Estado brasileiro, homologada pelo órgão de inteligência, vedado o emprego, para essa finalidade, de aplicações de mensageria privada de titularidade ou controle estrangeiro.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* fica condicionada à disponibilização, pelo órgão de inteligência, de ferramenta que atenda a padrões de segurança, usabilidade e interoperabilidade compatíveis com as necessidades da produção de Inteligência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, ao disciplinar a produção de Inteligência, já reconhece a necessidade de assegurar rastreabilidade, auditabilidade e sigilo aos processos por meio dos quais são obtidos, tratados e difundidos dados e conhecimentos sensíveis ao interesse do Estado (art. 5º, § 1º). Ocorre que a proteção desses atributos fica comprometida se a própria infraestrutura de comunicação empregada na produção de Inteligência permanecer sujeita a controle, armazenamento de dados ou gestão de chaves criptográficas por agentes estrangeiros, hipótese em que a confidencialidade e a



integridade dos insumos processados passam a depender de terceiros alheios à jurisdição nacional e imunes ao controle interno e externo previstos no próprio projeto.

O uso de aplicações de mensageria privada estrangeiras na produção de conhecimentos de Inteligência expõe o Estado brasileiro a riscos que vão além da simples quebra de sigilo pontual: a submissão da infraestrutura de processamento e das chaves criptográficas a jurisdição alheia cria vulnerabilidade estrutural, na medida em que o provedor estrangeiro pode ser compelido, por sua própria legislação nacional, a franquear acesso a governos ou autoridades de outros países, ou mesmo suspender unilateralmente o serviço. Diante desse cenário, é imprescindível que as atividades de Inteligência disponham de ferramenta de comunicação própria, sob controle e jurisdição nacionais, apta a garantir que a segurança das comunicações estratégicas não dependa de decisões, políticas ou vulnerabilidades de terceiros estrangeiros.

A condicionante prevista no parágrafo único evita que a exigência resulte em paralisia operacional dos órgãos de inteligência: a obrigatoriedade somente se torna exigível a partir do momento em que exista, de fato, ferramenta soberana homologada, segura e interoperável, cabendo ao próprio órgão de inteligência o ônus de viabilizá-la. Assim, a emenda concilia o interesse legítimo de proteção da soberania e da segurança das comunicações estratégicas do Estado com a necessidade de preservar a continuidade e a efetividade da atividade de Inteligência.

Sala das sessões, de de .

Senador Sérgio Petecão

